

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **FLÁVIO HENRIQUE STRINGUETA**, contra ato praticado pelo **CORREGEDOR-AUXILIAR DA CORREGEDORIA GERAL DA POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL DO ESTADO DE MATO GROSSO, DELEGADO SERGIO PAULO DE OLIVEIRA MEDEIROS**, objetivando a concessão da medida liminar para *“suspender a Sindicância n. 225.8.2022.15 (S.A. 13/2022), em tramite na Corregedoria Geral da Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso”*.

O autor narra que é servidor público estadual e exerce o cargo de Delegado de Polícia Civil do Estado de Mato Grosso, estando atualmente lotado na 3ª Delegacia de Polícia do Coxipó, na cidade de Cuiabá/MT.

Alega que na manhã do dia 05/07/2021, concedeu entrevista para a Rádio CBN, na qual expressou sua opinião sobre vários temas e em razão dessa entrevista, restou instaurada no âmbito da Corregedoria da PJC, a Verificação Preliminar nº 225.0.2021.141, que ao final *“concluiu pela necessidade de instauração de procedimento administrativo formal, diante de tudo que ali fora trabalhado”*, o que ensejou, em 13/06/2022, a instauração da Sindicância Administrativa nº 225.8.2022.15 (S.A. 13/2022).

Assevera que encerrada a fase probatória e com base nesses fatos, sobreveio surpreendentemente despacho de indicição prolatado pela autoridade apontada como coatora, imputando a prática de inimagináveis dez (10) infrações disciplinares.

Aduz que a Sindicância Administrativa instaurada em desfavor do impetrante foi subscrita pelo seu “desafeto declarado” Corregedor-Auxiliar Dr. Marcelo Felisbino Martins, atualmente aposentado.

Argumenta que o procedimento administrativo disciplinar jamais poderia ter sido instaurado pelo Doutor Marcelo Felisbino, porquanto, segundo seu entendimento, é flagrante a violação ao devido processo legal, a imparcialidade, bem como aos princípios da impessoalidade e da moralidade da Administração Pública.

Com a inicial vieram os documentos anexos.

O pedido de liminar foi deferido (ID. 154117807).

O Impetrado apresentou as informações que entendeu pertinente (ID. 156697812).

O representante do Ministério Público do Estado de Mato Grosso manifestou-se no sentido de que, uma vez verificadas as consequências decorrentes das irregularidades constatadas, configura-se o direito líquido e certo invocado pelo impetrante. Diante da fundamentação exposta, o Ministério Público opina pelo **conhecimento do writ e concessão da segurança**, com a consequente ratificação da r. decisão que concedeu a liminar (ID 159122857).

É o relatório.

Decido.

Ademais, o mandado de segurança é remédio constitucional para proteger direito líquido e certo sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, conforme dispõe o inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº. 12.016/09:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Depreende-se dos autos que o impetrante, ocupante do cargo efetivo de Delegado de Polícia, está, mais uma vez, respondendo a Sindicância Administrativa.

A sindicância constitui instrumento por meio do qual a Administração Pública investiga ocorrências atípicas ou fatos que possam configurar infração disciplinar. Trata-se, portanto, de manifestação do poder disciplinar da Administração, que confere aos entes públicos a legitimidade necessária para apurar infrações e aplicar penalidades àqueles sujeitos à disciplina interna da Administração, sejam servidores ou não.

O poder disciplinar, assim, não se estende à coletividade em geral, mas alcança um grupo restrito de indivíduos que mantêm com a Administração uma relação jurídica especial de sujeição ou subordinação.

É necessário esclarecer que o poder disciplinar é um poder-dever, que obriga a autoridade pública promover a apuração de imediato de qualquer irregularidade que tenha ciência, sendo competência do Poder Judiciário, respeitando os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, apreciar a regularidade do procedimento, sem, contudo, adentrar no mérito administrativo da aplicação de eventuais penalidades.

Assim, como leciona Maria Sylvia Zanella di Pietro, o Poder Judiciário pode examinar os atos da Administração Pública, de qualquer natureza, sejam gerais ou individuais, unilaterais ou bilaterais, vinculados ou discricionários, mas sempre sob o aspecto da legalidade e, agora, pela Constituição, também sob o aspecto da moralidade^[1].

No mesmo sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO . LICENCIAMENTO EX-OFFICIO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AUSÊNCIA DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA PENA APLICADA . REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. ILEGALIDADE. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO . OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1 . Nos termos da orientação

firmada no STF, **o controle jurisdicional do ato administrativo considerado ilegal ou abusivo não viola o princípio da separação dos Poderes, sendo permitido, inclusive, ao Judiciário sindicat os aspectos relacionados à proporcionalidade e à razoabilidade.** 2. Eventual divergência ao entendimento adotado pelo Tribunal de origem demandaria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em vista a vedação contida na Súmula 279 do STF. 3 . Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Mantida a decisão agravada quanto aos honorários advocatícios, eis que já majorados nos limites do art . 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

(STF - ARE: 1320412 AL, Relator.: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 30/08/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 10/09/2021)

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça também coaduna com o entendimento acima mencionado, *ipsis litteris*:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TÉCNICO JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. PEDIDO DE EXONERAÇÃO VOLUNTÁRIA . APLICAÇÃO DE PENALIDADE DISCIPLINAR PENDENTE. NOMEAÇÃO EM OUTRO CARGO NO MESMO ÓRGÃO PÚBLICO. PODER PUNITIVO DA

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA RESGUARDADO.
PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE . SEGURANÇA
CONCEDIDA. **I - O controle judicial de atos administrativos
tidos por ilegais ou abusivos, à luz dos princípios da
proporcionalidade e da razoabilidade, não caracteriza
violação ao princípio da separação dos Poderes.** II - O art. 230
da Lei Estadual n . 16.024/2008 vedava a exoneração voluntária
do servidor enquanto ainda em curso processos administrativos
instaurados em seu desfavor para a apuração de faltas
disciplinares. Contudo, a alteração promovida pela Lei Estadual n.
21 .230/2022 modificou substancialmente o seu teor, permitindo a
exoneração ou aposentadoria voluntária mesmo diante da
instauração ou prosseguimento de PADs. III - No caso, o pedido
de exoneração voluntária apresentado pelo servidor com objetivo
de efetivar a sua posse em outro cargo, no mesmo órgão público,
não caracteriza possível tentativa de eximir-se da
responsabilidade com as faltas apuradas em processos
disciplinares pendentes. IV - Não havendo quebra de vínculo da
Administração com o servidor estaria resguardado o poder da
Administração de manter os processos administrativos
disciplinares instaurados e de aplicar as eventuais sanções ali
impostas, com amparo no art. 168, § 2º, do Estatuto dos
Servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná . V - Recurso
provido para reconhecer o direito do Impetrante ao deferimento do
seu pedido de exoneração, assegurando-lhe a reabertura do

prazo para a posse no cargo de Analista Judiciário.

(STJ - RMS: 66986 PR 2021/0228892-0, Relator.: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 04/06/2024, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/06/2024)”

No caso dos autos, o impetrante se insurge, em face da ausência de justa causa para a instauração da Sindicância n. 225.8.2022.15 (S.A. 13/2022), em tramite na Corregedoria Geral da Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso.

Verifica-se que a sindicância ora vergastada atribui ao servidor público a prática de pelo menos 10 (dez) infrações disciplinares, que teriam sido cometidas, todas, a um só tempo, em uma única entrevista concedida pelo impetrante à Rádio CBN em 05/07/2021, veja-se:

(...)

Desta forma, ante as narrativas apresentadas pelas testemunhas inquiridas durante a fase probatória, respaldadas pelas provas documentais carreadas aos autos, se observa reforçados indícios de transgressões aos deveres descritos artigo 219, inciso:

II cumprir as normas e os regulamentos desta lei complementar, do regimento interno da Polícia Judiciária Civil e demais normatizações expedidas pelas autoridades competentes;

VIII - ser leal, cooperativo e solidário com os companheiros de trabalho;

XIII - zelar pela valorização da função policial e pelo respeito aos direitos e à dignidade da pessoa humana;

XIV - guardar sigilo sobre os assuntos da administração e das investigações de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função;

XIV - proceder na vida pública e particular de modo a dignificar a função policial civil;, podendo ainda ter agido de forma similar as infrações administrativas previstas na mesma Lei Complementar n. 407/2010, artigo 220, do segundo grau: I - proporcionar a divulgação de assunto da repartição ou de fato ali relacionado, ou divulgá-lo, por qualquer meio, em desacordo com a legislação vigente;

XII - interferir indevidamente em assunto de natureza policial que não seja de sua competência;

XVI - valer-se do cargo com o fim, ostensivo ou velado, de obter proveito de qualquer natureza, para si ou para terceiro, se o fato não tipificar falta mais grave;

XXVII - criar animosidade, velada ou ostensivamente entre superiores e subordinados ou entre colegas ou indispor-los de qualquer forma;

XXXVIII - divulgar, através dos meios de comunicação, fato ocorrido na repartição ou proporcionar-lhe divulgação, sem prévia

e expressa autorização, salvo se for o titular do órgão ou unidade policial em face da conduta atribuída ao Sindicato. (ID. 1539635870)

Nesse contexto, observa-se que não há qualquer descrição dos fatos que teriam ensejado cada uma das sanções, ou seja, não está individualizada a conduta transgressora atribuída ao impetrante de forma suficiente a justificar a subsunção a cada um dos incisos invocados pela autoridade sindicante.

Ressalte-se que não se desconhece o teor da Súmula nº 641 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: “A portaria de instauração do processo administrativo disciplinar prescinde da exposição detalhada dos fatos a serem apurados.” Contudo, a dispensa de detalhamento não implica a total ausência de descrição fática, como se verifica na hipótese sub judice.

De acordo com a Constituição da República, constitui corolário de um Estado Democrático de Direito a obediência da Administração Pública, em qualquer uma de suas esferas, aos princípios inseridos no seu artigo 37, *'caput'*, quais sejam: "legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência".

O princípio da legalidade na Administração Pública rege os atos administrativos que tocam ao cidadão, visa dar transparência aos atos do poder e norteia a ética administrativa para que esta não colida com a liberdade individual, especialmente quando se trata de conferir proteção ao servidor diante de arbitrariedades praticadas pela Administração.

Outrossim, é certo que a edição do supracitado enunciado sumular considera ser desnecessário o aprofundamento dos fatos na portaria de

instauração de processo administrativo disciplinar em razão de que tal questão deverá ser devidamente abordada no indiciamento do servidor, de modo que seja viabilizado o exercício do contraditório e da ampla defesa, in verbis:

"O princípio da legalidade balanceia a condução política dos negócios públicos, entranhando na engrenagem da separação de poderes a composição entre os Poderes Executivo e Legislativo. Por isso, ele constitui uma técnica de limitação do poder. No ponto, Caio Tácito explica que "as primeiras sementes dos direitos individuais nascem, na Idade Média, nos forais, ou cartas de franquia, outorgados em benefício de comunidades locais e se manifestam, de forma mais definida, no pacto entre João sem Terra e os barões revoltados, que se consubstancia na Magna Carta de 1215 e se vai consolidar na Petition of Rights de 1628, confirmada no Bill of Rights de 1689, que afirmam o controle do Parlamento sobre a autoridade real, definindo o consentimento como fonte de eficácia da lei imperial.

(...)

A lei é tida como instrumento objetivo, **democrático, impessoal e transparente do estabelecimento da vontade popular.**

Portanto, a legalidade tem o valor de escudo do indivíduo em face do poder do Estado, para assegurar sua esfera de liberdades, servindo ainda como parâmetro do controle, principalmente o jurisdicional. Tão caro ao Estado Democrático de Direito, o princípio da legalidade também decorre do princípio democrático

de maneira elementar, e, conhecida essa magnitude, a Constituição Federal de 1988 reforçou sua exigibilidade nas relações entre a Administração Pública e os administrados, de modo expreso no caput do art. 37. Ou seja, na atualidade, o princípio da legalidade também deve ser encarado como decorrência do princípio democrático." (Pietro, 2019)

Ademais, a manutenção do trâmite da sindicância vergastada afrontaria o livre direito de opinião afeto a todo o funcionalismo, direito que inclusive está previsto no artigo 19º da Declaração Universal dos Direitos Humanos - DUDH que diz que: *“todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão”*.

Dessa forma, resta evidente que a sindicância instaurada contra o impetrante padece de vício formal relevante, consubstanciado na ausência de individualização das condutas que teriam motivado a imputação de diversas infrações disciplinares. A imputação genérica, desprovida de elementos fáticos mínimos que permitam a correlação direta entre a conduta e os dispositivos infringidos, compromete não apenas o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, mas também a observância do devido processo legal.

Embora a Súmula nº 641 do Superior Tribunal de Justiça reconheça a dispensabilidade da exposição detalhada dos fatos na portaria

inaugural, tal entendimento não pode ser interpretado como chancela à completa omissão de fundamentos fáticos, sob pena de esvaziamento dos direitos e garantias processuais do servidor investigado.

Ademais, a permanência do procedimento disciplinar sob tais premissas revela afronta direta aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, notadamente o da legalidade, que impõe à Administração o dever de motivar adequadamente os seus atos, sobretudo quando deles possam advir sanções de natureza disciplinar. A ausência de justa causa e de descrição clara das condutas imputadas também coloca em risco o direito fundamental à liberdade de expressão, amplamente resguardado pela ordem constitucional interna e por tratados internacionais de direitos humanos, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da nulidade da sindicância administrativa em questão, por inobservância aos princípios constitucionais e legais que regem o devido processo administrativo disciplinar, assegurando-se, assim, a integridade dos direitos fundamentais do impetrante.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** almejada para determinar o arquivamento da Sindicância nº 225.8.2022.15 (S.A. 13/2022), em trâmite na Corregedoria-Geral da Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso, por violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, da imparcialidade, da impessoalidade e da moralidade, bem como pela ausência de justa causa, nos termos da fundamentação exposta, confirmando, por conseguinte, a decisão liminar anteriormente deferida.

Por consequência **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC/2015.

Isento de custas e honorários advocatícios, nos termos da Súmula nº 512 do STF e nº 105 do STJ, bem como na esteira do art. 10, XXII da Constituição Estadual.

Com fundamento no art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, determino que, após o decurso do prazo do recurso voluntário, sejam os autos encaminhados à Superior Instância, em vista do reexame necessário da sentença.

Intime-se.

Cumpra-se.

Cuiabá-MT, data registrada no sistema.

YALE SABO MENDES

Juiz de Direito Designado

PORTARIA TJMT/PRES nº 380 de 06/03/2025

Assinado eletronicamente por: **YALE SABO MENDES**
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAVHPYNPNB>



PJEDAVHPYNPNB